



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	89257/2022
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAIANA
CNPJ:	03.239.035/0001-76
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	GETULIO DUTRA VIEIRA NETO
RELATOR:	WALDIR JÚLIO TEIS
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	ARAGUAIANA
NÚMERO OS:	5974/2023
EQUIPE TÉCNICA:	GILSON GREGORIO



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DA DEFESA	1
3. CONCLUSÃO	14
3.1. RESULTADO DA ANÁLISE	14



1. INTRODUÇÃO

Em atendimento aos arts. 31, 71, inciso I e 75 da Constituição Federal, ao art. 210 da Constituição Estadual, bem como aos arts. 1º, inciso I e 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 e aos art. 1º, inciso I, 185 e 187, § 1º da Resolução Normativa nº 16/2021/TCE-MT, foi apresentado o Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital nº 217991/2023) com o resultado do exame das Contas Anuais e da Previdência Social do Município de ARAGUAIANA – exercício financeiro de 2022 - com o objetivo de subsidiar a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Após devidamente citado, o gestor apresentou as suas manifestações de defesa (Doc. Digital nº 229583/2023), cuja síntese dos argumentos e informações apresentadas, assim como a análise técnica conclusiva estão expostas neste Relatório de Análise de Defesa, elaborado em atendimento à Ordem de Serviço nº 5974/2023.

2. ANÁLISE DA DEFESA

A seguir, passa-se à análise dos achados de auditoria, classificados conforme a Resolução nº 17/2010 do TCE/MT, que constituíram a conclusão do Relatório Técnico Preliminar, em obediência ao princípio do contraditório e ampla defesa.

GETULIO DUTRA VIEIRA NETO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

1.1) *Abertura de créditos adicionais suplementares com base na LOA, extrapolando em R\$ 652.116,60 o limite total autorizado em seu art. 6º.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O Art. 6º da LOA autorizou o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares durante o exercício de 2022 até o limite de 15% da despesa fixada em seu art. 1º. Durante o exercício esse percentual sofreu duas alterações para mais pelas Leis: nº 965 de 31/08/2022, para 30% e nº 982 de 15/12/2022 para 40%.

No quadro a seguir apresenta-se todos os decretos que abriram créditos adicionais suplementares tendo a LOA como lei autorizativa, comparando-se o seu valor acumulado cronologicamente com o limite autorizado, com as respectivas alterações:

Data	Decreto	Lei	Crédito Aberto	Crédito Acumulado	Limite Autorizado	Valor Excedente
03/01/2022	00002/2022	904/2021	121.600,00	121.600,00	4.065.344,70	-



01/02/2022	00009/2022	904/2021	55.890,00	177.490,00	4.065.344,70	-
01/02/2022	00011/2022	904/2021	11.600,00	189.090,00	4.065.344,70	-
08/03/2022	00017/2022	904/2021	221.350,00	410.440,00	4.065.344,70	-
01/04/2022	00020/2022	904/2021	559.591,05	970.031,05	4.065.344,70	-
19/04/2022	00023/2022	904/2021	20.300,00	990.331,05	4.065.344,70	-
19/04/2022	00026/2022	904/2021	3.900,00	994.231,05	4.065.344,70	-
03/05/2022	00027/2022	904/2021	668.933,00	1.663.164,05	4.065.344,70	-
03/05/2022	00031/2022	904/2021	3.500,00	1.666.664,05	4.065.344,70	-
01/06/2022	00035/2022	904/2021	980.986,31	2.647.650,36	4.065.344,70	-
01/06/2022	00036/2022	904/2021	68.000,00	2.715.650,36	4.065.344,70	-
01/07/2022	00045/2022	904/2021	888.460,00	3.604.110,36	4.065.344,70	-
01/07/2022	00046/2022	904/2021	10.000,00	3.614.110,36	4.065.344,70	-
01/08/2022	00052/2022	904/2021	868.550,94	4.482.661,30	4.065.344,70	417.316,60
01/08/2022	00053/2022	904/2021	14.000,00	4.496.661,30	4.065.344,70	14.000,00
29/08/2022	00059/2022	904/2021	220.800,00	4.717.461,30	4.065.344,70	220.800,00
01/09/2022	00060/2022	965/2021	1.094.372,00	5.811.833,30	8.130.689,40	-
01/09/2022	00065/2022	965/2021	1.374,61	5.813.207,91	8.130.689,40	-
03/10/2022	00070/2022	965/2021	1.146.376,28	6.959.584,19	8.130.689,40	-
03/10/2022	00071/2022	965/2021	12.490,00	6.972.074,19	8.130.689,40	-
17/10/2022	00073/2022	965/2021	320.000,00	7.292.074,19	8.130.689,40	-
17/10/2022	00074/2022	965/2021	16.000,00	7.308.074,19	8.130.689,40	-
01/11/2022	00078/2022	965/2021	714.549,29	8.022.623,48	8.130.689,40	-
03/11/2022	00079/2022	965/2021	33.727,00	8.056.350,48	8.130.689,40	-
01/12/2022	00088/2022	965/2021	4.640,00	8.060.990,48	8.130.689,40	-
01/12/2022	00090/2022	965/2021	174.256,52	8.235.247,00	8.130.689,40	104.557,60
01/12/2022	00092/2022	965/2021	96.789,23	8.332.036,23	8.130.689,40	96.789,23
TOTAIS			8.332.036,23			853.463,43

O quadro a seguir apresenta apenas os Decretos cujo crédito adicional aberto extrapolou o limite autorizado pela LOA, vigente na data de sua expedição:

Data	Decreto	Valor Acima do Limite
01/08/2022	00052/2022	417.316,60
01/08/2022	00053/2022	14.000,00
29/08/2022	00059/2022	220.800,00
01/12/2022	00090/2022	104.557,60
01/12/2022	00092/2022	96.789,23
	TOTAL	853.463,43

Manifestação da defesa:



Preliminarmente convém esclarecer que o Gestor foi citado para se pronunciar sobre esse achado com a redação originalmente apresentada no Relatório Técnico Preliminar, qual seja:

1.1) *Abertura de créditos adicionais suplementares com base na LOA, extrapolando em R\$ 853.463,43 o limite total autorizado em seu art. 6º. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

Ressalta-se que, por limitações do sistema Conex-e, o resumo do achado constante nesse Relatório de Análise de Defesa, logo após a capitulação da irregularidade, já apresenta a redação alterada após a análise dos argumentos da Defesa, ou seja, a redação final e não a inicial. Feito esse esclarecimento, passa-se à análise da manifestação.

A Defesa argumenta que a *Lei nº 965/2022 de 31/08/2022, autorizou o limite para 30% com efeitos retroativos a 01/08/2022, dando respaldo aos decretos nº 52, 53 e 59, explicando que houve um equívoco e que havia sido considerado o limite previsto no art. 38 na LDO de 30%, e que, ao perceber o deslize, o respaldo legal encontrado para sanar o vício foi a expedição da lei com efeitos retroativo, tendo em vista, que não seria possível reverter os atos de execução orçamentária praticados.*

Alega, também, que o Decreto nº 73, de 17/10/2022, indicou equivocadamente a LOA/2022 como lei autorizativa, sendo que a lei correta é a **Lei Municipal nº 967/2022 de 31/08/2022, a qual autoriza abertura de crédito adicional suplementar por excesso de Arrecadação, em especial na Fonte 800 com limite de excesso suficiente na ordem R\$ 922.108,24**, apresentando *print* do quadro com apuração do referido excesso de arrecadação, do Decreto e da Lei.

Reformula o quadro apresentado no Relatório Técnico Preliminar, retirando o Decreto nº 73/2022, de R\$ 320.000,00, concluindo que os **Decretos nº 90/2022 de 01/12/2022 e 92/2022 de 01/12/2022 não extrapolaram o limite da LOA, restando ainda um saldo de R\$ 118.652,97 que poderia ser utilizado no exercício para fins de suplementação**, requerendo a consideração dos argumentos e a exclusão da irregularidade.

Análise da defesa:

A própria Defesa reconhece que, quando os Decretos nº 52, 53 e 59 foram editados, eles extrapolaram o limite então vigente. Tanto é que, na tentativa de *para sanar o vício*, editou a Lei nº 965/2020, de 31/08/2022, aumentado o limite da LOA para 30% da despesa fixada, **com efeito retroativo a 01/08/2022**.

Não obstante, a regularização de créditos adicionais abertos sem prévia autorização legislativa por meio de aprovação de Lei com efeitos retroativos não é possível, conforme jurisprudência desse TCE/MT a seguir:

Planejamento. Créditos adicionais. Regularização de créditos por retroatividade de lei.

Não há a possibilidade de se empregar a retroatividade de lei para regularizar créditos adicionais abertos sem prévia lei autorizadora. De acordo com o art. 167, V, da Constituição Federal, a abertura de créditos adicionais deve ser precedida de autorização legislativa, não sendo possível outra interpretação desse dispositivo.

(CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: JAQUELINE JACOBSEN MARQUES. Parecer 2/2020 - PLENÁRIO. Julgado em 17/02/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/03/2020. Processo 167380/2018). (Divulgado no Boletim de



Jurisprudência, Ano: 2020, nº 64, jan/fev/mar/2020).

Portanto, fica mantido o apontamento com relação aos Decretos nº 52, 53 e 59.

Com relação às alegações que o Decreto nº 73/2022 foi vinculado equivocadamente à LOA/2022, como lei autorizativa, sendo que o correto é a Lei nº 967/2022, em que pese o referido Decreto não ter sido enviado ao Sistema Aplic, considerando a documentação apresentada pela Defesa, observa-se que seus argumentos procedem.

Dante disso, faz-se necessário proceder o devido ajuste no quadro apresentado no Relatório Técnico Preliminar, excluindo o decreto nº 73/2022, de R\$ 320.000,00, conforme a segue:

Data	Decreto	Lei	Crédito Aberto	Crédito Acumulado	Limite Autorizado	Valor Excedente
03/01/2022	00002/2022	904/2021	121.600,00	121.600,00	4.065.344,70	
01/02/2022	00009/2022	904/2021	55.890,00	177.490,00	4.065.344,70	
01/02/2022	00011/2022	904/2021	11.600,00	189.090,00	4.065.344,70	
08/03/2022	00017/2022	904/2021	221.350,00	410.440,00	4.065.344,70	
01/04/2022	00020/2022	904/2021	559.591,05	970.031,05	4.065.344,70	
19/04/2022	00023/2022	904/2021	20.300,00	990.331,05	4.065.344,70	
19/04/2022	00026/2022	904/2021	3.900,00	994.231,05	4.065.344,70	
03/05/2022	00027/2022	904/2021	668.933,00	1.663.164,05	4.065.344,70	
03/05/2022	00031/2022	904/2021	3.500,00	1.666.664,05	4.065.344,70	
01/06/2022	00035/2022	904/2021	980.986,31	2.647.650,36	4.065.344,70	
01/06/2022	00036/2022	904/2021	68.000,00	2.715.650,36	4.065.344,70	
01/07/2022	00045/2022	904/2021	888.460,00	3.604.110,36	4.065.344,70	
01/07/2022	00046/2022	904/2021	10.000,00	3.614.110,36	4.065.344,70	
01/08/2022	00052/2022	904/2021	868.550,94	4.482.661,30	4.065.344,70	417.316,60
01/08/2022	00053/2022	904/2021	14.000,00	4.496.661,30	4.065.344,70	14.000,00
29/08/2022	00059/2022	904/2021	220.800,00	4.717.461,30	4.065.344,70	220.800,00
01/09/2022	00060/2022	965/2021	1.094.372,00	5.811.833,30	8.130.689,40	
01/09/2022	00065/2022	965/2021	1.374,61	5.813.207,91	8.130.689,40	
03/10/2022	00070/2022	965/2021	1.146.376,28	6.959.584,19	8.130.689,40	
03/10/2022	00071/2022	965/2021	12.490,00	6.972.074,19	8.130.689,40	
17/10/2022	00074/2022	965/2021	16.000,00	6.988.074,19	8.130.689,40	
01/11/2022	00078/2022	965/2021	714.549,29	7.702.623,48	8.130.689,40	
03/11/2022	00079/2022	965/2021	33.727,00	7.736.350,48	8.130.689,40	
01/12/2022	00088/2022	965/2021	4.640,00	7.740.990,48	8.130.689,40	
01/12/2022	00090/2022	965/2021	174.256,52	7.915.247,00	8.130.689,40	
01/12/2022	00092/2022	965/2021	96.789,23	8.012.036,23	8.130.689,40	
TOTAIS			8.012.036,23			652.116,60

O quadro acima demonstra que o montante e créditos adicionais suplementares abertos no exercício respeitaram o limite fixado na LOA/2022 e aumentado posteriormente pela Lei nº 965/2022.



Não obstante, no período de 01/08/2022 a 29/08/2022 foram editados 3 (três) decretos abrindo créditos adicionais suplementares que extrapolaram o limite então vigente, listados no quadro a seguir:

Data	Decreto	Crédito Aberto
01/08/2022	00052/2022	417.316,60
01/08/2022	00053/2022	14.000,00
29/08/2022	00059/2022	220.800,00
	TOTAL	652.116,60

Diante do exposto, fica mantido o apontamento, com a seguinte redação;

1.1) *Abertura de créditos adicionais suplementares com base na LOA, extrapolando em R\$ 652.116,60 o limite total autorizado em seu art. 6º. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

Situação da análise: MANTIDO E ALTERADO

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) *Abertura de créditos adicionais por conta de recursos de excesso de arrecadação inexistentes no montante de R\$ 2.565.267,01. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Conforme detalhado no Quadro 1.3 deste relatório (Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação/Operação de Crédito), foram abertos créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, no montante de R\$ 2.565.267,01 nas seguintes fontes:

Fonte	Descrição da Fonte	Valor Excedente
600	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	273.204,47
601	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde	104.823,00
700	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	2.187.239,54
Total		2.565.267,01

Manifestação da defesa:

A Defesa apresenta esclarecimentos da origem dos recursos para cada uma das fontes de recursos apontadas, separadamente, conforme se resume a seguir.



Fonte de Recursos 600 - Convênios Educação Estado:

Esclarece a Defesa que o crédito aberto por excesso no valor de R\$ 480.000,00, ocorreu por meio da Lei Municipal 952/2022 de 27 de junho de 2022 e que esse recurso não estava previsto no orçamento inicial, uma vez que trata-se de recurso vinculado proveniente de Emendas Parlamentares disponibilizadas via Fundo Nacional de Saúde - Transferência Fundo a Fundo, conforme Portaria nº 854, de 12/04/2022.

Frisa que o recurso em questão foi disponibilizado na conta fonte de recursos 600 na data de 20 de junho de 2022, apresentando *print* do extrato bancário, enviando-o também em anexo. Ressalta que seria impossível computar tal recurso no orçamento inicial previsto, pois a portaria que habilitou os municípios a receber tal recurso foi publicada em 22/04/2022 e, em razão disso, foi aberto o referido crédito adicional por excesso de arrecadação.

Relembra que a indicação de recursos vinculados para abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação, mesmo que a receita não se realize, não pode ser imputada ao gestor, desde que a ao objeto da vinculação, conforme entendimento deste TCE/MT, CITANDO O Acórdão nº 3.145/2006.

Fonte de Recursos 601:

A Defesa esclarece que, da mesma forma como ocorreu com a fonte 600, a abertura de crédito por excesso de arrecadação se deu em virtude do recurso vinculado proveniente de Emendas Parlamentares disponibilizadas via Fundo Nacional de Saúde - Transferência Fundo a Fundo, de acordo com a Portaria nº 1.476, de 15/06/2022, recursos esses, portanto, não previstos no orçamento inicial.

Apresenta *print* da lei autorizativa, Lei nº 957/2022, do Decreto Executivo que abriu o crédito adicional de R\$ 199.823,00 e do extrato bancário, onde consta o recebimento do valor de R\$ 200.000,00 em 28/06/2022.

Fonte de Recursos 700:

Com relação à fonte 700, a Defesa esclarece que foram abertos créditos adicionais decorrentes da expectativa dos convênios firmados com o município, autorizados pelas seguintes leis:

- Lei nº 938/2022, de 04/05/2022, no valor de R\$ 300.000,00
- Lei nº 940/2022, de 04/05/2022, no valor de R\$ 1.912.356,00 e
- Lei nº 942/2022, de 18/05/2022, no valor de R\$ 320.919,00

Informa que, do valor total de créditos adicionais abertos de R\$ 2.533.275,00, adentraram aos cofres públicos apenas o valor de R\$ 382.471,20, referente a parte do **valor de R\$ 1.912.356,00 vinculado ao convênio nº 904040**, acrescentando que houve anulação de empenho no valor de R\$ 1.435.043,12.

Esclarece que, em virtude da inexecução do objeto do convênio nº 882670/2016, devolveu o valor repassado de R\$ 286.500,00, conforme comprova o ofício nº 219/2022, efetuando o estorno do empenho de R\$ 300.000,00.

Quanto ao crédito de R\$ 320.919,00, informa que o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional não liberou o recurso do convênio nº 926028/2022, argumentando que o gestor ficou na dependência do



ente repassador, o que não ocorreu.

Por fim, apresenta quadro demonstrando a situação dos créditos adicionais abertos, concluindo que, em virtude dos argumentos e documentos comprobatórios apresentados a irregularidade deve ser sanada.

Análise da defesa:

Fonte 600 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde – R\$ 273.204,47

Da análise das alegações apresentadas pela Defesa e da documentação encaminhada em anexo, constatou-se que, de fato, o único crédito adicional aberto na fonte 600 por excesso de arrecadação foi o do Decreto nº 41/2022, autorizado pela Lei nº 952/2022, no valor de R\$ 480.000,00, cujos recursos foram provenientes de Emendas Parlamentares, afastando o apontamento com relação à fonte 600.

Fonte 601 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde – R\$ 104.823,00

Conforme demonstrou a Defesa, o único crédito adicional aberto por conta de excesso de arrecadação na fonte 601 foi aquele autorizado pela Lei nº 957/2022 e aberto pelo Decreto nº 55/2022, no valor de R\$ 199.823,00, por conta de recursos oriundos de Emendas Parlamentares, sanando, portanto, o apontamento na fonte 601.

Fonte 700 – Outras Transferência de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União – R\$ 2.187.239,54

De fato, a análise da documentação encaminhada pela Defesa comprova suas alegações e confirmam que os créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação na fonte 700 foram decorrentes da expectativa dos convênios firmados com o município, cujos repasses não se efetivaram no exercício de 2022, conforme quadro a seguir:

Decreto nº	Lei nº	Convênio nº	Valor do Crédito Adicional R\$	Valor Recebido	Valor a Receber
040/2022	838/2022	882670	300.000,00	0,00	0,00
028/2022	940/2022	904040	1.912.356,00	382.471,20	1.529.884,80
032/2022	942/2022	926028	320.919,00	0,00	320.919,00
TOTAL			2.533.275,00	382.471,20	1.850.803,80

Dessa forma, resta sanado o apontamento relativo à fonte 700.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a Defesa logrou êxito em justificar e comprovar a regularidade dos créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação, sanando integralmente o apontamento.

Situação da análise: **SANADO**

2.2) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos de superávit financeiro inexistentes no montante de R\$



208.506,90. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Conforme detalhado no Quadro 1.2 deste relatório (Superávit Financeiro Exercício anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit), foram abertos créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro, no montante de R\$ 208.506,90, nas seguintes fontes:

Fonte	Descrição da Fonte	Valor Excedente
551	Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)	827,28
571	Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	91.033,45
759	Recursos Vinculados a Fundos	96.346,17
802	Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administração	20.300,00
Total		208.506,90

Manifestação da defesa:

A Defesa argumenta que *houve mudanças das fontes de 2021 para 2022, através da portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 1.467 e posterior adequação desse egrégio tribunal através das tabelas internas*, apresentando um quadro com os saldos das antigas fontes de 2021 e das respectivas novas fontes de 2022. Acrescenta que os saldos apresentados no Aplic não refletem o valor correto, considerando o desdobramento no exercício 2022, necessário se fazer a leitura de um de-para entre códigos, em razão de 2021 serem fonte única, apresentando, na sequência, as justificativas conforme se resume a seguir.

Com relação à fonte 551, informa que foi feito um “de-para” do saldo da 2021 da fonte 1.15, de R\$ 116.642,52, para as fontes 550, 551, 553 e 569 e que, considerando a somatória dessas fontes, *haveria saldo suficiente considerando a fonte única de recursos do FNDE 1.15 em 2021.*

Argumenta que a fonte 571 recebeu os recursos da antiga fonte 1.22, no montante de R\$ 91.033,45, também com *saldo suficiente considerando a fonte antiga 1.22 em 2021.*

Ressalta que o saldo da antiga fonte 1.30, de R\$ 203.821,04 deveria ter sido transferido para a fonte 759, havendo, portanto, *saldo suficiente considerando a fonte antiga 1.30 em 2021.*

Com relação à fonte 802, argumenta que foi feito um “de-para” da fonte 1.50 no montante de R\$ 5.417.883,16. Adverte que *em 2021 a previdência não possuía fonte de recurso 802, pois tal fonte foi desdobrada em 2022 PARA 800 e 802*, ressaltando que *em 2021 houve superávit financeiro EM FONTE ÚNICA 1.50 conforme do Balanço Patrimonial.*

Análise da defesa:

A partir da análise das alegações e documentos apresentados pela Defesa, observa-se que, de fato,



houve problemas na migração do saldo das antigas fontes do exercício de 2021 para as respectivas novas fontes para o exercício de 2022, o chamado “de-para”.

Passa-se à análise do apontamento referente à cada uma das fontes apontadas com saldo de superávit financeiro insuficiente, de acordo com as argumentações apresentadas pela Defesa, conforme segue.

Fonte 551 – Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) – R\$ 827,28

Verifica-se que, conforme argumenta a Defesa, o saldo de 2021 da fonte 1.15 foi transferido para as fontes 550, 551, 552, 553 e 569. Diante disso, a análise foi refeita, considerando todas as citadas fontes, conforme quadro a seguir:

Fonte 2021	Saldo 2021	Fonte 2022	Superávit 2022	Crédito Adicional	Valor Excedente
1.15	116.642,52	550	87.610,03	87.610,03	0,00
		551	0,00	827,28	827,28
		552	5.989,32	5.989,32	0,00
		553	22.215,43	22.215,43	0,00
		569	827,74	0,00	-827,74
Total	116.642,52		116.642,52	116.642,06	-0,46

Conforme demonstrado, o superávit financeiro de 2021 da fonte 1.15 foi suficiente para dar cobertura aos créditos adicionais abertos nas correspondentes fontes no exercício de 2022.

Fonte 571 – Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação – R\$ 91.033,45

De acordo com as alegações da defesa, a fonte 571 recebeu o saldo de 2021 da fonte 1.22, no entanto, no Quadro 1.2 do Relatório Técnico Preliminar a fonte 571 consta com superávit zero.

Não obstante, de acordo com as orientações da STN e do documento intitulado “DE-PARA” disponibilizado por este TCE/MT, na verdade, o saldo da fonte 1.22 foi transferido para as fontes 570, 571 e 575. Portanto, para uma correta verificação deve-se considerar o conjunto dessas fontes, conforme segue:

Fonte 2021	Saldo 2021	Fonte 2022	Superávit 2022	Crédito Adicional	Valor Excedente
1.22	91.033,45	570	0,00	0,00	0,00
		571	0,00	91.033,45	91.033,45
		575	91.033,45	0,00	-91.033,45
Total	91.033,45		91.033,45	91.033,45	0,00

Conforme demonstrado, todo saldo da antiga fonte 1.22 foi transferido para a atual fonte 575, sendo que, o crédito adicional foi aberto na conta 571, afastando o apontamento com relação à fonte 571.



Fonte 759 – Recursos Vinculados a Fundos – R\$ 96.346,17

Procede a argumentação da Defesa de que o saldo de 2021 da fonte 1.30, de R\$ 183.626,42, deveria ter sido integralmente transferido para a atual fonte 759. No entanto, no Quadro 1.2 do Relatório Técnico Preliminar, consta como superávit financeiro do exercício anterior, na fonte 759, apenas o valor de R\$ 87.280,25. Observa-se que a diferença transferida a menor é exatamente igual ao valor do excesso apontado no achado, o que sana o apontamento.

Fonte 802 – Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administração – R\$ 20.300,00

Assiste razão à Defesa quando informa que o saldo de 2021 da antiga fonte 1.50 deveria ter sido transferido para as atuais fontes 800 e 802. Não obstante, conforme mostra o Quadro 1.2 do Relatório Técnico Preliminar, o saldo da fonte 1.50, no valor de R\$ 5.495.298,77, foi integralmente transferido para a fonte 800, gerando a insuficiência de recursos na fonte 802.

Diante de todo o exposto, verifica-se a procedência das alegações da Defesa, que justificou e comprovou a regularidade dos créditos adicionais abertos por superávit financeiro, sandando integralmente o apontamento.

Situação da análise: SANADO

3) NB05 DIVERSOS_GRAVE_05. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

3.1) *Ausência de publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais em meios oficiais e no Portal de Transparência.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Segundo dados extraídos do Sistema Aplic, no exercício de 2022 o Poder Executivo de Araguaiana editou 57 Decretos de abertura de créditos adicionais.

Desses, apenas 4 (quatro) foram publicados no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso – Diário Oficial dos Municípios/AMM e somente 6 (seis) foram disponibilizados no *site* da Prefeitura, na opção “Legislação”, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Decreto Nº	Data Edição	Data Publicação Jornal AMM	Data Disp. Site da PM
00002/2022	03/01/2022		26/04/2022
00003/2022	03/01/2022		26/04/2022
00004/2022	03/01/2022		26/04/2022
00009/2022	01/02/2022		26/04/2022
00010/2022	01/02/2022		26/04/2022
00011/2022	01/02/2022		
00017/2022	08/03/2022		
00018/2022	11/03/2022		



00019/2022	11/03/2022		
00020/2022	01/04/2022		
00021/2022	08/04/2022		
00023/2022	19/04/2022	09/05/2022	10/05/2022
00024/2022	19/04/2022		
00026/2022	19/04/2022		
00027/2022	03/05/2022		
00028/2022	04/05/2022		
00030/2022	03/05/2022		
00031/2022	03/05/2022		
00032/2022	03/05/2022		
00034/2022	18/05/2022		
00035/2022	01/06/2022		
00036/2022	01/06/2022		
00040/2022	27/06/2022		
00041/2022	27/06/2022		
00042/2022	27/06/2022		
00043/2022	27/06/2022		
00044/2022	01/07/2022		
00045/2022	01/07/2022		
00046/2022	01/07/2022		
00050/2022	22/07/2022		
00051/2022	22/07/2022		
00052/2022	01/08/2022		
00053/2022	01/08/2022		
00054/2022	01/08/2022		
00055/2022	15/08/2022		
00056/2022	15/08/2022		
00058/2022	22/08/2022		
00059/2022	29/08/2022		
00060/2022	01/09/2022		
00061/2022	01/09/2022		
00062/2022	05/09/2022		
00065/2022	01/09/2022		
00066/2022	19/09/2022		
00067/2022	03/10/2022		
00069/2022	03/10/2022		
00070/2022	03/10/2022		
00071/2022	03/10/2022		
00073/2022	17/10/2022	17/10/2022	
00074/2022	17/10/2022	17/10/2022	
00077/2022	01/11/2022		
00078/2022	01/11/2022		
00079/2022	03/11/2022		
00088/2022	01/12/2022	02/02/2022	
00090/2022	01/12/2022		
00091/2022	01/12/2022		
00092/2022	01/12/2022		
00096/2022	16/12/2022		



Segundo o art. 48 da LRF, dentre outros instrumentos da gestão fiscal, os orçamentos devem ser amplamente divulgados, inclusive em meios eletrônicos de acesso público. Portanto, ao promover alterações no orçamento, os decretos de abertura de créditos adicionais devem, necessariamente, ser também amplamente divulgados, devendo ser publicados em meio oficial e, no mínimo, disponibilizados no Portal de Transparência do Ente, sob risco de não ter eficácia.

Foi como decidiu este Tribunal de Contas no Parecer Prévio nº 51/2019, conforme transcrito a seguir:

Planejamento. Créditos adicionais. Decretos de abertura. Publicidade e transparência.

1) Os decretos executivos municipais relativos à abertura de créditos adicionais suplementares devem ser publicados em meios oficiais, como condição de eficácia e cumprimento ao princípio constitucional da publicidade, **além de disponibilizados à sociedade em portal de transparência.** **2)** A necessidade da publicação e divulgação dos atos públicos em Diário Oficial é para que estes sejam considerados válidos e conhecidos pela sociedade e para que assim possam iniciar a ter seus efeitos. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: JAQUELINE JACOBSEN MARQUES. Parecer 51/2019 - PLENÁRIO. Julgado em 28/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/01/2020. Processo 167185/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 62, nov/2019). (destacou-se)

Manifestação da defesa:

A Defesa argumenta, em síntese, que todos os decretos de abertura de créditos adicionais *foram disponibilizados e divulgados no Portal da Transparência durante o exercício de 2022*, na opção “Atos e publicações”, cujo link de acesso é <http://191.5.111.160:8079/transparencia/>, apresentando *print* da referida página.

Ressalta que a irregularidade decorreu de *um erro quanto ao acesso aos decretos junto ao portal da transparência, pois conforme mencionado acima o acesso correto é na aba acesso a informação/atos e publicações.*

Análise da defesa:

De fato, quando da elaboração do Relatório Técnico Preliminar, o *link* indicado pela Defesa para acesso aos decretos de abertura de créditos adicionais não foi consultado. Na verdade, naquela ocasião a consulta aos decretos foi feita na aba “**Legislação**” que consta na página inicial do *site* da Prefeitura, na opção decretos, conforme imagem a seguir:



Cidadão, seja bem vindo! Segunda-feira, 28 de Agosto de 2023 Expediente: 07:00 às 11:00 e das 13:00 às 17:00

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de
ARAGUAIANA

(66) 3499-1108
prefeituramunicipal@araguaiana.mt.gov.br
AV. Presidente Vargas, Nº 643 Bairro: Centro, CEP: 78685.000

Inicio Secretarias Licitação Legislação Publicações Imprensa O Município Contato

Menu SIC

- Inicio SIC
- Unidade de Atendimento
- Perguntas Frequentes
- Solicitar Informação
- Últimas Solicitações
- Licitação +
- Planejamento Orçamentário +
- Legislação -**
- Lei Orgânica
- Portaria
- Leis Ordinárias
- Leis Complementares
- Decretos**
- Criação da Ouvidoria

Decretos

- Decretos 2021 (54 Documentos)
- Decretos 2020 (42 Documentos)
- Decretos 2019 (30 Documentos)
- Decretos 2018 (29 Documentos)
- Decretos 2017 (40 Documentos)

A conclusão de que os decretos de abertura de créditos adicionais não foram disponibilizados se deu em função de constar, na referida opção "Legislação/Decretos", 13 documentos publicados no exercício de 2022, como se vê na imagem a seguir, sendo que 6 deles se referem a crédito adicional.

Inicio Secretarias Licitação Legislação Publicações Imprensa O Município Contato

Menu SIC

- Inicio SIC
- Unidade de Atendimento
- Perguntas Frequentes
- Solicitar Informação
- Últimas Solicitações
- Licitação +
- Planejamento Orçamentário +
- Legislação -**
- Lei Orgânica
- Portaria
- Leis Ordinárias
- Leis Complementares
- Decretos**
- Criação da Ouvidoria

Decretos

- Decretos 2023 (0 Documentos)
- Decretos 2022 (13 Documentos)
- Decretos 2021 (54 Documentos)
- Decretos 2020 (42 Documentos)
- Decretos 2019 (30 Documentos)
- Decretos 2018 (29 Documentos)
- Decretos 2017 (40 Documentos)

Não obstante, em consulta ao [link](#) indicado pela Defesa verificou-se a disponibilização dos decretos de abertura de créditos adicionais, sanando o apontamento.

Situação da análise: SANADO



3. CONCLUSÃO

Considerando as irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar, assim como as manifestações de defesa apresentadas pelo gestor e a sua análise, conclui-se por sanar as irregularidades relativas aos apontamentos 2.1, 2.2 e 3.1, mantendo-se o apontamento 1.1 conforme apresentado a seguir:

3.1. RESULTADO DA ANÁLISE

GETULIO DUTRA VIEIRA NETO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

1.1) Abertura de créditos adicionais suplementares com base na LOA, extrapolando em R\$ 652.116,60 o limite total autorizado em seu art. 6º. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) SANADO

2.2) SANADO

3) NB05 DIVERSOS_GRAVE_05. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

3.1) SANADO

Em Cuiabá-MT, 4 de Setembro de 2023.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

GILSON GREGORIO

AUDITOR PUBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA